

PARECER DE LEGALIDADE E VALIDAÇÃO Nº 324/2025 – PROC

Processo: **01.05.043501.005747/2025-87**

Parte Interessada: **Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.**

Referência: **Legalidade e Validação da minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com Registro de Preços, e seus anexos, para aquisição de Pastilha reagente de análise de Cloro Residual, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO E ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ART. 32, IV, ART. 63, III E ART 66, DA LEI FEDERAL Nº 13.303/16 C/C ARTS. 4º, IV E ART. 15, II, SUBSEÇÃO II DO CAPÍTULO II DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC E DECRETO FEDERAL Nº 10.024/19. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e validação da minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico e seus anexos, para aquisição de Pastilha reagente de análise de Cloro Residual, cuja análises Físico-Química serão realizadas em amostras de água dos Sistemas de Abastecimento mantidas pela COSAMA, em cumprimento ao Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 5/2017, alterado pela Portaria GM/MS Nº 888/2021 do Ministério da Saúde.

O Edital de Pregão Eletrônico, consiste em ferramenta essencial da modalidade de licitação instituída e regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, previsto na Lei nº 13.303/2016, e Regulamento Interno de Licitações e Contratos



da COSAMA – RILC, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Devidamente tramitadas as solicitações, o processo fora autuado como Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, nas especificações e quantidades, condições e exigências pré-estabelecidas no Termo de Referência nº **36/2025 - GEPEQ/DIOP/COSAMA**, às fls. 76-87, parte integrante deste processo.

Para instruir os autos foram juntados, além dos outros, os seguintes documentos:

- Memorando nº 447/2025 – GEPEQ/DIOP/COSAMA, fls.1-2;
- Nota Técnica nº 99/2025 – GEPEQ/DIOP/COSAMA, fls.3-5;
- PCM CONSUMO nº 12001/2025 – GEPEQ, fls.6;
- Propostas de empresas do ramo, fls. 55-60;
- Mapa Comparativo de Preços, fls.49-54;
- Despacho GECOMP, fls. 74-75;
- Termo de Referência nº 36/2025 – GEPEQ/DIOP/COSAMA, às fls.76-87;
- Despacho CPL, às fls.93;
- Autorização da Presidência, fls.95;
- Minuta do Edital e seus anexos.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, se deve salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos nº **01.05.043501.005747/2025-87**, até a presente data, bem como as especificações do objeto.



Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, com base no art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

Este processo foi encaminhado pela Diretoria Administrativa Financeira/DAF, para devidas autorizações e providências, de acordo com os ajustes necessários para realização da licitação.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados de acordo com a legislação pertinente.

É imprescindível, na fase interna e preparatória do processo licitatório, a verificação da minuta do edital e seus anexos. Nesse sentido, deverão ser considerados todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas devidas, sendo respeitadas a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação, desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária; se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa e pesquisa de preços; definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para contratação de empresa que seja apta a fornecer pastilhas reagentes de análise de cloro residual, para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, conforme





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital analisado.

Observa-se, as diretrizes legais cabíveis ao caso, em especial a do Art. 32, IV, Lei nº 13.303/16, *in verbis*:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV - Adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

(...)

(Grifos Nossos)

A Lei Federal 13.303/16, também prevê procedimentos auxiliares das licitações, dentre os quais o Sistema de Registro de Preços, senão vejamos:

Art. 63. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei:

(...)

III - sistema de registro de preços;

(...)

(Grifos Nossos)

Além dos artigos da Lei Federal 13.303/16, acima mencionados, o art. 66, prevê que o Sistema de Registro de Preços seja regido por Decreto do Poder Executivo e por outras disposições ali elencadas, a seguir transcritos:

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

(...)

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:
procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj. Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320

 **COSAMA**
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS



(Grifos Nossos)

Pelas razões acima é que se remete sempre ao Decreto Federal nº 10.024/19, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Na ausência de decreto estadual que abranja a realidade das estatais, o referido decreto federal serve de norte para que as formalidades necessárias sejam cumpridas.

Por se tratar de caso abrangido pela modalidade de Sistema de Registro de Preços, não é obrigatória a apresentação de atestado comprobatório da fonte de recurso orçamentária, sendo dispensada tal exigência até a ocasião de efetiva formalização contratual, conforme disposto no artigo 8º, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

(...)

(Grifos Nossos)

É também possível constatar que dos autos consta a comprovação da designação da Pregoeira e de sua equipe de apoio para dirimir o certame.

No Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, há a previsão de utilização da modalidade pregão de forma preferencial, senão vejamos:





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Art. 4º. Nas licitações e contratos da COSAMA deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

(...)

IV – A COSAMA utilizará, de maneira preferencial, a modalidade de licitação denominada pregão, ou seja, o modo de disputa aberto, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

(Grifos Nossos)

Seguindo a mesma linha da lei das estatais, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, também prevê o Sistema de Registro de Preços como procedimento auxiliar das licitações:

Art. 15º. São Procedimentos Auxiliares das licitações da COSAMA:

(...)

II – O Sistema de Registro de Preços e

(...)

(Grifos Nossos)

Cumprе salientar que o RILC da COSAMA possui, ainda, toda a Subseção II do Capítulo II que versa somente sobre Sistema de Registro de Preços, dando total respaldo para o apontamento da Comissão Permanente de Licitação, conforme despacho às fls. 93.

Diante disso, a natureza da aquisição, ou seja, o objeto do presente processo licitatório, é perfeitamente passível de submissão à modalidade de certame eleita pelo setor competente.

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:
procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj. Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320

 **COSAMA**
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/9C91.B562.EB9C.8A76/7C3D27D6>
Código verificador: **9C91.B562.EB9C.8A76** CRC: **7C3D27D6**

Atente-se, ainda, para o fato de que o valor estimado para aquisição pretendida, está perfeitamente de acordo com os parâmetros de mercado, conforme cotação e pesquisa de preços expressos nos dados do competente mapa comparativo de preço, às fls.49-54.

3. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME E O PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos Estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Além disso, é uma modalidade que transformou as licitações públicas, pois trouxe inovações que proporcionaram celeridade e agilidade ao processo e foi instituído com a finalidade de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação no processo licitatório.

No tocante as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, possibilitando assim uma maior participação dos licitantes interessados, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com a Comissão de Licitação para esclarecimento, protocolo



de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação. O edital também atende ao que determina o inciso I do art. 32 da Lei nº 13.303/2016, o termo de referência e modelo de todas as declarações que integram os documentos inerentes a habilitação.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial o Decreto Federal nº 10.024/2019 e a Lei Federal nº 13.303/2016. O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Por fim, em análise, observa-se que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame.

4. DA ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS

Examinadas a Minuta do Edital de Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preço, conforme especificações e quantidades estabelecidas, se verifica a existência de condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação e consequente participação no certame.

As propostas e o critério de julgamento estão devidamente descritos, além de trazer as vedações ao direito de licitar e como vai ser o processamento do certame.



Os critérios de julgamento das propostas, os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital.

Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham condições iguais de participação.

Ademais, verifica-se que o edital possui ainda seus anexos, os quais são especificações complementares necessários ao andamento legal do certame, de forma a fornecer aos possíveis licitantes condições iguais de competição.

Por fim, nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital, bem como documentação presente aos autos entende a Gerência de Assuntos Jurídicos, Consultivos e Contenciosos que os mesmos, guardam regularidade com a Lei, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Resta configurada a legalidade e lisura da minuta do Edital de Pregão Eletrônico, e de seus anexos, preenchendo todos os requisitos legais, estando aptos para gerar os efeitos jurídicos esperados.

Da análise da minuta do Contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado constata-se a presença de adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, tais como a previsão acerca do regime de execução contratual e as previsões atinentes às sanções aplicáveis à eventual contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem preconizar sanções à contratada com base na Lei nº 13.303/2016, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar a modalidade Pregão de forma Eletrônica para a contratação do serviço, nos termos do art.1º, §2º do Decreto nº 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 2º - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

(...)

(Grifo Nosso)

O Artigo 3º, II do Decreto Federal nº 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

II - Bens e serviços comuns- bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

(...)

(Grifo Nosso)

A escolha da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO se deu considerando que o objeto a ser licitado se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns”



a que se refere o Decreto Federal nº 10.024/2019, assim, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observa-se que o procedimento licitatório se encontra devidamente respaldado na Lei nº 13.303/2016, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias, observados os princípios que orientam, bem como pelas justificativas apresentadas no decorrer do processo em análise.

Dessa maneira, a Gerência de Assuntos Jurídicos, Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ se manifesta no sentido de que a minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços está apta a prosseguir para as demais etapas de tramitação processual, em cumprimento aos requisitos necessários e conforme considerações supra e nos termos dos artigos 32, IV, 63, III e 66, da Lei nº 13.303/16, c/c com o art. 4º, IV e art. 15, II, Subseção II do Capítulo II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC e Decreto Federal nº 10.024/19.

Inobstante o interesse e necessidade da contratação, objeto deste processo, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, optar por esta contratação ou não, ante a criteriosa análise da Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.



Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e consideração da Diretoria.

Manaus, 23 de setembro de 2025.

Frank James Pinheiro de Souza Junior
Analista Jurídico/GAJ

Karina Lima Moreno
Advogada

Aprovo os fundamentos do **Parecer nº 324/2025-PROC**.

Juscelino Kubitschek de Araújo
Procurador Chefe

